

Assunto: Aditivo de Prazo e Reajuste Inflacionário

Processo Administrativo nº 28010001/19

Carta Convite N° 001/2019/CV

REFERÊNCIA: PARECER JURÍDICO.

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. ADITIVO DO CONTRATO nº 20191060. QUE TEM COMO **OBJETO** LOCAÇÃO CUSTOMIZAÇÃO SISTEMAS DE DE GESTÃO DE **RECEITAS** PRÓPRIAS MUNICIPAIS (SOFTWARE ELETRÔNICO). ADITIVO CONTRATUAL **PARA** PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA CONTRATUAL F **REAJUSTE** INFLACIONÁRIO.

#### 1- RELATÓRIO

Por despacho da Comissão Permanente de Licitação, dando prosseguimento ao trâmite processual, foi encaminhado a este órgão de assessoramento jurídico o presente processo para análise da possibilidade de aditivo do contrato nº 20191060, que tem como objeto locação e customização de sistemas de gestão de receitas próprias municipais (software eletrônico)

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 38, Parágrafo único,

Trav. Pr. Ananias Vicente Rodrigues, 118 – Centro Fones: (091) 3423-1397 / 1188 – CNPJ: 05.149.166/0001-98 CEP 68721-000 – Salinópolis / PA



da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, abstraindo-se os aspectos de

conveniência e oportunidade da contratação em si.

Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente

sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as

compras e contratações realizadas pela Administração Pública, ainda

com mais rigidez em se tratando de contratação direta, exceção à

regra da licitação. Dito isso, passa-se a análise do processo.

É o relatório, passamos a OPINAR.

2- FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente

opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na

resolução de questões postas em análise de acordo com a

documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à

decisão da autoridade competente que poderá optar pelo

acolhimento das presentes razões ou não.

Pois bem, o contrato administrativo nº 20191060, que tem

como objeto locação e customização de sistemas de gestão de

receitas próprias municipais (software eletrônico). Ocorre que foi

noticiada a necessidade da sobre prorrogação do prazo de vigência

do referido contrato por mais 12 meses, assim como, aplicar o reajuste

inflacionário do contrato..

No caso em tela, verifica-se que a possibilidade da solicitação

ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 57, II, § 2º da Lei

8666/93 que assim determina:

Trav. Pr. Ananias Vicente Rodrigues, 118 – Centro Fones: (091) 3423-1397 / 1188 – CNPJ: 05.149.166/0001-98



Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei

ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos

orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de

forma contínua, que poderão ter a sua duração

prorrogada por iguais e sucessivos períodos com

vistas à obtenção de preços e condições mais

vantajosas para a administração, limitada a sessenta

meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 20 Toda prorrogação de prazo deverá ser

justificada por escrito e previamente autorizada pela

autoridade competente para celebrar d

contrato.Logo, o que temos é o enquadramento do

permitido em lei ao caso em apreço, já que a

prorrogação desse prazo contratual foi

notadamente justificada por quem de direito, no

caso, o gestor responsável.

DO REAJUSTE INFLACIONÁRIO

O requerimento sob análise pleiteou pelo aumento de valores

em razão do reajuste conforme o IGP-M (Índice Geral de Preços de

Mercado).

O conceito de reajuste de preços está intimamente ligado à

indexação inflacionária, ou seja, é instituto de revisão de valores

contratuais corroídos pelos efeitos da inflação.

Este instituto é aplicado aos contratos em geral, inclusive aos

administrativos, mediante a prévia definição e pactuação de índices



que visam recuperar o valor originalmente avençado na contratação, reduzidos pelos efeitos inflacionários no decorrer da vigência do ajuste.

Explicando melhor a definição acima, é salutar trazer à baila a conceituação de Lucas Rocha Furtado2:

"O reajuste de preços está relacionado a variações de custos de produção que, por serem previsíveis, poderão estar devidamente indicados no contrato. Normalmente, são utilizados como critérios para promover o reajuste do valor do contrato índices que medem a inflação, como o índice nacional de preços ao consumidor – INPC, índices setoriais, ou índices de variação salarial. As cláusulas que prevêem o reajuste de preços têm o único objetivo de atualizar os valores do contrato em face de situações previsíveis (expectativa de inflação, variação de salários etc.). A bem da verdade, o reajuste de preços deve ser visto como meio de reposição de perdas geradas pela inflação". (g.n.).

O reajuste de preços deve ser utilizado, portanto, para reposições das perdas monetárias geradas pelos efeitos da inflação, sendo que sua aplicação e critério de reajuste (índices) devem estar, necessariamente, previstos nos instrumentos convocatório e contratual, nos termos dos arts. 40, XI, e 55, III, da Lei 8.666/93, literis:

"Art. 40. O edital conterá (...)

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da Proposta, ou do orçamento a

# PRESERVAN ALIMAN EM BOAS MÃOS

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS

que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: (...)

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;" (g.n.).

Ainda quanto à necessidade de previsibilidade em instrumentos convocatórios e contratuais, para a aplicação do instituto do reajuste de preços, assim responde o professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, em consulta formulada ao seu site:

Sim, é obrigatório constar nos editais de licitação o índice de reajuste, mesmo nos casos em que ocontrato de execução das obras e serviços tenha previsão de se encerrar antes de 12 meses. Trouxe duas decisões no sentido da obrigatoriedade de constar nos editais de licitação o índice de reajuste: a) Acórdão 78/2001 - Plenário: Levantamento de Auditoria. DNER. Obra na BR 101/RS -trecho Osório-São José do Norte. Pedido de reexame de acórdão que aplicou multa ao responsável em razão do descumprimento de determinação do TCU, no sentido de indicar, expressamente no texto de todos os editais de licitação e contratos, os índices a serem utilizados reaiustamento no

preços. Argumentação do recorrente da ausência Trav. Pr. Ananias Vicente Rodrigues, 118 – Centro Fones: (091) 3423-1397 / 1188 – CNPJ: 05.149.166/0001-98

CEP 68721-000 – Salinópolis / PA

# PREFERENCE SALINAS EM BOAS MÃOS

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS

de oportunidade para apresentação de suas justificativas acerca do dito descumprimento. Aplicação de multa com supressão da fase de audiência do interessado, segundo o MP/TCU. Provimento parcial. Insubsistência do acórdão. Encaminhamento dos autos ao Relator. b) Acórdão 1369/2003 - Plenário: Levantamento de Auditoria. Nacional de Infra-Estrutura Departamento Transportes - DNIT. Obras de restauração de rodovias federais no Estado do Maranhão. Utilização de recursos orçamentários para o pagamento de despesas de natureza diversa. Falta de definição precisa das condições de reajuste nos contratos. Licitação com restrição ao caráter competitivo. Impropriedades no edital. Imprecisão na sistemática de medição dos serviços. Audiência do responsável. Determinação. Ciência ao Congresso Nacional. Considere ainda que, em todo e qualquer contrato, pode incidir a regra do art. 57, § 1°, devendo, pois, a Administração acautelar-se e fazer a previsão. Lembro ainda que, após o advento do Decreto nº 2.271/1997, os contratos de serviço devem ter previsão de repactuação anual e não de reajuste". (g.n.)

De acordo com os fundamentos acima expostos, mostra-se juridicamente possível a atualização dos valores pactuados no Contrato de nº. 20191060, o qual possui previsão de reajuste, com base no índice



IGPM –FGV, cujo percentual deve ser conferido pelo Departamento de Licitações e Contratos no momento da confecção do Termo Aditivo

#### 3- CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa assessoria jurídica, podendo ser realizado o Termo Aditivo ao Contrato nº 20191060, para prorrogar a vigência, e atualizar o valor do contrato pelos índices oficiais, nos termos Art. 57,II e § 2º, da Lei nº 8.666/1993 c/c Lei 8.245/91.

É o parecer, salvo melhor Juízo.

Salinópolis /PA, 21 de Dezembro de 2022.

BRUNO RENAN RIBEIRO DIAS ASSESSOR JURÍDICO OAB/PA 21.473.